ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: 14.136.212/0001-05

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA EM 11/02/19 DE MEDICILÂNDIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2019

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICÍPAL DE MEDICILÂNDIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA/PA, aprovou e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, no percentual de 06% (seis por cento), nos termos do Art. 37, Inciso X da Constituição Federal.

Art. 2º. Os Encargos Financeiros decorrentes da presente Lei enquadrar-se-ão na despesa de pessoal constante no Orçamento da Câmara Municipal de Medicilândia no exercício financeiro de 2019.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 2019.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Medicilândia/PA, em 08 de fevereiro de 2019.

Rusbimário Queiroz Silva
Presidente CMM

Sebastião Leite de Carvalho
1º Secretário CMM

Sidney de Sousa Filho
2º Secretário CMM

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
EM 11/02/19
DE MEDICILÂNDIA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: 14.136.212/0001-05

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2019

Origem: Poder Legislativo
Colenda Câmara:

Senhores (a) Parlamentares,

O Projeto de Lei tem por objetivo recompor as perdas inflacionárias, anualmente apuradas de modo a restaurar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Medicilândia e promover o aumento real remuneração destes servidores, em observância a determinação prevista no artigo 37, X da Constituição Federal e nas determinações previstas na Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina que *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"*.

Diante da determinação Constitucional, é assegurada aos servidores, além do aumento real, uma revisão geral anual em suas remunerações.

A Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA conceitua o que é revisão geral anual e reajuste em seus artigos 5º e 10, *in verbis:*

> **Art. 5º.** A Revisão Geral Anual, tal como prevista no art. 37, X, da CF/88, corresponde a reposição das perdas inflacionárias, anualmente apuradas, concedida linearmente a todos os servidores públicos, por meio de lei específica, obrigatoriamente, mediante a qual, extensível aos agentes políticos.

> **Art. 10.** O Reajuste constitui aumento real, decorrente de reestruturação e/ou melhoria de determinadas carreiras no setor público ou, ainda, correspondente a ajuste no valor do vencimento-base do trabalhador, para reequilibrá-lo com o custo de vida.

Assim, esta garantia constitucional assegurada aos servidores da Câmara Municipal será realizada por meio de lei específica de iniciativa do próprio Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que revisão geral anual e o reajuste serão realizada na remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, conforme artigo 51, IV da Constituição Federal e artigo 9º e 12 da Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA, *in verbis:*

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
> [...]
> IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
>
> Art. 9º. A revisão da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será procedida, obrigatoriamente, mediante lei especifica, de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 37, X c/c art. 51, IV, ambos da CF/88.
>
> Art. 12. O reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será feito, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, vedada a utilização de outros instrumentos normativos, nos termos do art. 37, X, c/c art. 51, IV, da CF/88;

No presente ano, o Legislativo está propondo 06% (seis por cento) a título de reajuste, que abarca variação mensal acumulada do INPC no ano de 2018, para a recomposição das perdas inflacionárias, mais um aumento real na remuneração.

Face ao exposto, a revisão geral anual e o reajuste ora propostos preenchem os requisitos do art. 37, X, da Constituição Federal e das determinações da Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA, assim como os demais dispositivos legais vigentes.

Informamos, por fim, que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas do presente Projeto de Lei, além de não estar sendo ultrapassados os limites de despesa com pessoal previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Por conta disto, submeto a apreciação do Legislativo Municipal, este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado, votado e aprovado pela edilidade em caráter de urgência, se possível com dispensa das formalidades regimentais, visto que o mesmo retroage a primeiro de janeiro do corrente ano.

Medicilândia, 08 de fevereiro de 2019.

Rusbimário Queiroz Silva
Presidente CMM

Sebastião Leite de Carvalho
1º Secretário CMM

Sidney de Sousa Filho
2º Secretário CMM